



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANDRÉA CRISTINA FERREIRA**

**DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: UMA ANÁLISE DA CONVENÇÃO  
SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA  
A MULHER (CEDAW)**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2014**

**ANDRÉA CRISTINA FERREIRA**

**DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: UMA ANÁLISE DA CONVENÇÃO  
SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA  
A MULHER (CEDAW)**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba em  
cumprimento à exigência para obtenção  
do grau de bacharel.

Orientadora: Profa. Ma. Maria Cezilene  
Araújo de Morais

CAMPINA GRANDE-PB  
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F383d Ferreira, Andréa Cristina.

Direitos humanos das mulheres [manuscrito] : uma análise da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) / Andrea Cristina Ferreira. - 2014.  
32 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Profa. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Departamento de Direito Privado".

1. Direitos Humanos. 2. CEDAW. 3. Igualdade de gênero.  
I. Título.

21. ed. CDD 341.481

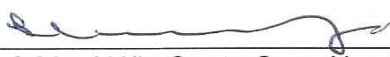
ANDRÉA CRISTINA FERREIRA

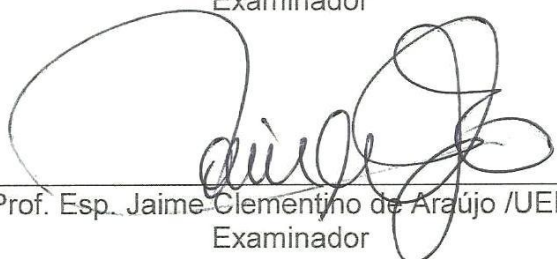
**DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: UMA ANÁLISE DA  
CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE  
DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW)**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba em  
cumprimento à exigência para obtenção  
do grau de bacharel.

Aprovado em 17/11 /2014

  
\_\_\_\_\_  
Profa. Ma. Maria Cezilene Araujo de Moraes /UEPB  
Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Hélio Santa Cruz Almeida Júnior /UEPB  
Examinador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Jaime Clementino de Araújo /UEPB  
Examinador

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
1.A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....	9
2.DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NA ESFERA INTERNACIONAL...11	
3.INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA MULHER .....	15
4.CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW) .....	17
4.1. Comitê CEDAW .....	20
4.2. Protocolo opcional a Convenção .....	21
4.3. Responsabilidades dos estados partes diante da CEDAW .....	22
4.4. Repercussão da CEDAW no sistema normativo brasileiro.....	23
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	28
REFERÊNCIAS .....	31

# **DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: UMA ANÁLISE DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW)**

FERREIRA, Andréa Cristina<sup>1</sup>

## **R E S U M O**

Os direitos humanos são essenciais para a condição humana. No âmbito global, a atenção da comunidade internacional em resguardar tais direitos reflete em um importante avanço para a promoção e defesa dos direitos humanos. Em um breve levantamento histórico, pode ser verificado que após a Segunda Guerra Mundial, o cuidado em prol dos direitos humanos se acentuou, tendo em vista a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), pois a mesma trouxe inovações, bem como, uma concepção contemporânea de direitos humanos. Diante disso, cabe ressaltar os direitos humanos das mulheres que ao longo do período histórico tiveram, estes direitos negados. Surgem no âmbito nacional e internacional instrumentos que buscaram proteger os direitos humanos das mulheres de forma a não permitir que tais direitos sejam violados. Emerge a CEDAW que diz respeito a um importante documento internacional que trata de forma bem explicativa e objetiva, os direitos humanos das mulheres, mostrando oposição a qualquer tipo de discriminação contra a mulher, tal como, buscando defender a igualdade de gênero. A CEDAW prevê em seus artigos a criação de um Comitê, que tem por função fiscalizar e monitorar as ações dos estados partes, os quais, estes, possuem responsabilidades diante da convenção. Ademais, o Protocolo Opcional trouxe inovações para a defesa dos direitos previstos na convenção. No Brasil houve repercussão em seu sistema normativo, uma vez que contribuiu para a criação de mecanismos de proteção aos direitos das mulheres.

**PALAVRAS-CHAVE:** Discriminação. CEDAW. Igualdade de gênero. Direitos humanos.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, na qual foi monitora da disciplina de metodologia científica e exerceu estágio na 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Campina Grande – PB. Contato pelo email: andreaciscg20@gmail.com

# **HUMAN RIGHTS OF WOMEN: A REVIEW OF THE CONVENTION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN (CEDAW)**

## **ABSTRACT**

Human rights are essential to the human condition. Globally, the attention of the international community in safeguarding these rights reflects an important step forward for the promotion and defense of human rights. In a brief historical survey, it can be seen that after the Second World War, the care for human rights is emphasized, in view of the Universal Declaration of Human Rights (1948), because it has brought innovations, as well as a conception contemporary human rights. Given this, it is worth mentioning the human rights of women throughout the historical period had these rights are denied. Arise in national and international instruments that sought to protect the human rights of women in order to not allow these rights are violated under. Emerge CEDAW with regard to an important international document dealing well explanatory and objective manner the human rights of women, showing opposition to any kind of discrimination against women, such as seeking to defend gender equality. CEDAW provides in its articles to create a committee, whose function is to supervise and monitor the actions of parties, which, they, have responsibilities under the Convention. Besides the Optional Protocol brought innovations to the defense of the rights contained in the Convention. In Brazil there were repercussions in their regulatory system since it contributed to the creation of mechanisms for protecting the rights of women.

**KEYWORDS:** Discrimination. CEDAW. Gender equality. Human right.

## **INTRODUÇÃO**

Durante a história da humanidade sempre surgiram grupos ou pessoas que lutavam pela justiça, igualdade, liberdade e contra as discriminações almejando, dessa forma, a proteção dos seus direitos. Nesse contexto, vale destacar a situação da mulher que durante muito tempo foi considerada como um objeto a qual por sua vez não possuía direitos.

Em vista disso, o presente estudo tem por escopo principal fazer uma análise da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a

Mulher (CEDAW sigla utilizada em inglês) no que concerne aos Direitos Humanos das Mulheres.

No decorrer da análise da convenção supracitada pode ser verificado que para se tornar a convenção que hoje é estruturada, foi necessário a intervenção ou discussões de vários órgãos e movimentos os quais tinham como objetivo comum a proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres.

Sendo assim, foi realizado inicialmente uma abordagem acerca da evolução histórica da CEDAW, e apresentando os principais pontos referentes ao desenvolvimento da mesma no âmbito internacional.

Neste diapasão, destaca-se no presente estudo a responsabilidade no que diz respeito aos estados-parte, pois trata-se de um ponto relevante, uma vez que os mesmos precisam observar a referida convenção para que se tenha assim o exercício efetivo da CEDAW nos estados que a ratificaram.

Nesta linha, ressalta-se as funções e objetivos do Comitê CEDAW, destacando-se como órgão que busca monitorar, bem como, fiscalizar o cumprimento dos preceitos previstos na referida convenção, no que diz respeito as obrigações dos estados-parte.

Apresentando também, contudo, de forma breve, o protocolo opcional a referida convenção, mostrando o seu surgimento e funções no que diz respeito a aplicação da CEDAW, mais especificamente ao comitê, desta.

Trata-se de um tema bastante atual e relevante para a compreensão e análise dos direitos das mulheres no âmbito internacional. Além disso, a convenção supracitada aborda questões sobre saúde, a participação da mulher na política, preceitos sobre a igualdade entre homens e mulheres, educação, trabalho, dentre outros assuntos pertinentes aos direitos das mulheres.

Vale ressaltar que o presente estudo destaca também a repercussão da CEDAW no Brasil, ressaltando os direitos da mulher previstos na Constituição Federal de 1988, bem como em outros dispositivos normativos, de maneira que se possa fazer uma análise da convenção e seus reflexos no sistema normativo brasileiro.

A convenção ora estudada corresponde a um importante instrumento no que diz respeito a proteção dos direitos humanos das mulheres, visto que estas durante muito tempo não tiveram os seus direitos reconhecidos.



Dessa forma, a CEDAW trata-se de um verdadeiro avanço no que concerne a repressão a todos os tipos de discriminação contra a mulher e a luta pela igualdade de gênero, ou seja, direitos iguais para homens e mulheres.

Na presente pesquisa foram utilizados os procedimentos metodológicos, tais como a leitura de artigos, livros, tratados concernentes ao tema, convenções, dentre outros que de muitas formas contribuíram para o desenvolvimento do presente estudo. Sendo assim, foi realizada, neste caso, uma pesquisa bibliográfica.

## **1. A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Os direitos humanos são direitos inerentes a pessoa. Esses direitos se dirigem a todos os seres humanos, fazendo com que os mesmos resguardem a sua dignidade humana.

Em vista disso, tais direitos devem ser reconhecidos, bem como respeitados por todos independente de sua visão política, cultural, religiosa e social, por serem intrínsecos as pessoas.

Assim, conforme as palavras de Marconi Pequeno (2014, p. 2), os direitos humanos “são aqueles princípios ou valores que permitem a uma pessoa afirmar sua condição humana e participar plenamente da vida”. Tais direitos proporcionam ao homem a liberdade, a igualdade, buscando também proteger a sua dignidade humana, de forma a reconhecer a sua condição como pessoa. Nesta vertente, assevera ainda o supracitado autor que:

Os direitos humanos servem, assim, para assegurar ao homem o exercício da liberdade, a preservação da dignidade e a proteção da sua existência. Trata-se, portanto, daqueles direitos considerados fundamentais que tornam os homens iguais independentemente do sexo, nacionalidade, etnia, classe social, profissão, opção política, crença religiosa ou convicção moral. Eles são essenciais à conquista de uma vida digna, daí serem considerados fundamentais à nossa existência. Pequeno (2014, p. 2)

Sendo assim, após a Segunda Guerra Mundial, em consequência da grande monstruosidade e desrespeito a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a vida, e violação dos direitos humanos, nasce o Direito Internacional dos Direitos Humanos, como forma de proteger tais direitos.

Diante disso, emerge a necessidade de que fosse criado um sistema de proteção na esfera global dos direitos humanos para assegurar ou resguardar os direitos concernentes à pessoa humana.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos baseia-se, conforme Piovesan (2014, p.50), na perspectiva de que todos os estados tem o dever de proteger os direitos humanos de seus cidadãos, de forma a não aceitar que tais direitos sejam violados. Com isso, se um estado violar um preceito internacional de direitos humanos, tanto os demais estados como a comunidade internacional pode se manifestar de forma a não aceitar a conduta praticada por tal estado.

Entretanto, a internacionalização dos direitos humanos permite aos cidadãos recorrerem aos preceitos de direitos humanos internacionais, caso na esfera interna tais normas não venha a proteger seus direitos, tal como, dificultar o completo exercício desses direitos. Neste caso, podemos verificar que se trata do princípio da subsidiariedade.

Além disso, é importante ressaltar que ao assinar um tratado internacional de proteção dos direitos humanos o estado passa a incorporar as suas normas internas aos preceitos de direitos humanos prevista em âmbito internacional, uma vez que, esta, tem um mesmo valor normativo de uma norma nacional.

Com isso, os estados signatários passam a aceitar as obrigações e responsabilidades decorrentes de tratados e convenções internacionais, ao ratificá-los.

Nesta linha, de acordo com Flávia Piovesan (2014, p.51) ocorre uma flexibilização na concepção tradicional de soberania absoluta do Estado, uma vez que se permite, por exemplo, as várias formas de monitoramento e fiscalização no âmbito nacional, pois a violação dos direitos humanos, neste caso, não é apenas de interesse particular do estado, mas de interesse também da comunidade internacional.

Desse modo, no que diz respeito as obrigações dos estados que ratificarem os tratados de direitos humanos, vale frisar, a afirmação de Piovesan (2013, p. 67):

Nesse contexto, os tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, ao mesmo tempo que afirmam a personalidade internacional do indivíduo e endossam a concepção universal dos direitos humanos, acarretam aos Estados que os ratificam obrigações no plano internacional. Com efeito, se, no exercício de sua soberania, os Estados aceitam as obrigações jurídicas decorrentes dos tratados de direitos humanos, passam

então a se submeter à autoridade das instituições internacionais, no que se refere à tutela e fiscalização desses direitos em seu território. Sob esse prisma, a violação de direitos humanos constantes dos tratados, por significar desrespeito a obrigações internacionais, é matéria de legítimo e autêntico interesse internacional, o que vem a flexibilizar a noção tradicional de soberania nacional.[...].

Ademais, a Organização das Nações Unidas (ONU) surge em 1945, em decorrência das atrocidades advindas com as duas grandes guerras mundiais. Com isso, a Assembleia Geral aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948, tal fato significou um grande avanço no que concerne a proteção dos direitos humanos de maneira global, pois a partir desse momento começa a ser reconhecido em âmbito internacional os direitos humanos, bem como mecanismos de proteção dos mesmos.

Valendo ressaltar também que segundo Piovesan (2014) a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, veio a complementar a Declaração de 1948 no que se refere aos preceitos de direitos humanos. Diante disso, a declaração de 1948 atribui aos direitos humanos uma concepção contemporânea constituída por direitos universais e indivisíveis, uma vez que, ela dispõe de direitos civis, econômicos, culturais, políticos, bem como o direito a educação, ao trabalho, dentre outros.

Neste diapasão, podemos verificar que apesar das diferenças históricas, políticas, religiosas, culturais, dentre outros, existentes entre os Estados, estes, devem proteger os direitos humanos, de maneira a não permitir que tais direitos sejam violados, pois constitui dever dos estados membros a proteção dos direitos humanos.

Após a aprovação da Declaração Universal (1948) é importante enfatizar que surgiram vários tratados internacionais em prol dos direitos humanos. É neste cenário que entra a discussão sobre os direitos humanos das mulheres, visto que estas muitas vezes foram excluídas de diversos campos da vida social, seja no âmbito trabalhista, econômico, político, cível, dentre outros. Os direitos relativos as mulheres serão abordados no tópico a seguir.

## **2. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NA ESFERA INTERNACIONAL**

Diante da breve explanação correspondente aos direitos humanos de maneira global, é importante frisar que de acordo com Flávia Piovesan (2014) no âmbito internacional existem dois tipos de sistema de proteção dos direitos

humanos, ou seja, o sistema geral que diz respeito a proteção dos direitos de qualquer pessoa e o sistema específico, o qual a proteção voltada a pessoa, ou violações de direitos é apresentada de forma específica levando em consideração as suas particularidades, neste caso, pode ser exemplificado, os direitos humanos das mulheres.

Inicialmente, vale destacar que com a Revolução Francesa (1789), houve vários pensadores e filósofos iluministas que buscavam a integralização de ideais revolucionários, como liberdade, fraternidade, e igualdade. Ao lado desses pensadores, estava também um grupo de mulheres que lutavam pela igualdade de direitos entre os gêneros. Estas não mais aceitaram viver em uma sociedade opressora e discriminadora a qual fazia parte de sua realidade. Perceberam que ao lado dos ideais liberalistas, as mesmas deveriam lutar também pelo o reconhecimento de seus direitos. Nesta linha, cabe destacar, dentre as revolucionárias, Olympe de Gouges autora da Declaração dos Direitos das Mulheres (1791), a qual defendeu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, sendo, contudo, guilhotinada.

Neste diapasão, verifica-se que as mulheres passaram por várias lutas durante todo o período histórico para que fossem reconhecidos os seus direitos tanto em âmbito nacional como internacional.

No âmbito internacional dos direitos humanos foram realizadas várias discussões, bem como, tratados em prol da igualdade e proteção dos direitos das pessoas, valendo destacar, como já mencionado a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) a qual prevê em seu artigo II, que:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Pode ser verificado que esse importante instrumento internacional de proteção dos direitos humanos, traz no referido artigo a igualdade entre os seres humanos, pois segundo a declaração não deve haver nenhuma distinção de qualquer espécie, seja de religião, cor, sexo, dentre outros.

Porém, na vida social podemos perceber que essa igualdade de direitos muitas vezes não ocorre, o que ocasiona em vários tipos de discriminação e diferenciação quanto aos direitos humanos, mais especificamente, das mulheres.

Em vista disso, ao longo dos séculos as mulheres sofreram e sofrem diversos tipos de discriminação em sua vida social, seja, no campo do trabalho, familiar, político, cível, econômico, pois, apesar de ter tido um avanço significativo, no que concerne ao reconhecimento de seus direitos, estas ainda se deparam com a diferenciação de gênero.

Neste ponto, é importante enfatizar que essa diferenciação de gênero representa uma grave violação de tais direitos, uma vez que, além de ser reprimida pelos instrumentos internacionais de direitos humanos, conseqüentemente não permite a igualdade entre homens e mulheres em diversos campos da vida social.

A desigualdade de gênero é fato ocorrente desde o período da Grécia antiga, bem como, em Roma, conforme se verifica no decorrer da história da sociedade, onde a diferenciação entre homens e mulheres era nítida, neste caso, a mulher era considerada um ser inferior ao homem, por isso, não poderia possuir direitos, devendo a mesma ter sua vida voltada para os afazeres domésticos, não podendo, por exemplo, ter acesso a educação para que pudesse ter um maior desenvolvimento intelectual. Entretanto, apesar deste cenário ter ocorrido a séculos, no período atual não é muito raro encontrar em algumas sociedades, mulheres submetidas a essa mesma realidade.

Nesta linha, Tânia Pinafi (2007, p. 1) discorre a respeito da desigualdade de gênero, bem como do legado deixado pela cultura ocidental, ao afirmar que:

A classificação da Mulher tem sido norteadas pelas óticas biológica e social, determinantes para a desigualdade de gênero, que traz em seu bojo uma relação assimétrica sob a égide de um discurso que se pauta na valoração de um sexo sob o outro.

Contudo, podemos verificar que alguns países afirmam que por questões relacionadas a cultura, a religião, não se permite, por exemplo, que a mulher tenha os mesmos direitos que os homens.

Nesta linha, vale destacar o disposto por Pimentel (2008, p. 26) que:

A igualdade de gênero deve ser realizada independentemente do contexto cultural ou religioso. Alguns Estados apresentam interpretações muito particulares de igualdade, buscando assim, muitas vezes, justificar

posicionamentos discriminatórios prejudiciais às mulheres, que ferem seus direitos humanos.

Não é muito difícil encontrar mulheres sendo torturadas, violentadas, seja física, verbal e psicologicamente, caso tentem lutar pelos seus direitos, em alguns países muitas vezes questões religiosas e multiculturais são utilizadas para justificar a não igualdade entre homens e mulheres.

Como exemplo da discriminação contra a mulher, assim como, a desigualdade de gênero, pode ser citado o caso Malala Yousafzai<sup>2</sup>, uma menina de 15 anos que nasceu no Paquistão, na região do Vale de Swat, a qual foi atingida na cabeça por talibãs em 9 de outubro de 2012. Malala sofreu esse ataque por lutar pela educação feminina, tal como, pela conquista dos direitos das mulheres no Paquistão.

Além disso, no que corresponde a repressão dos direitos da mulher, Fernanda Bernardo Gonçalves (2007, p 46) dispõe sobre o caso de Souad autora do livro *Queimada viva*, a qual Souad, nascida em uma aldeia da Cisjordânia, relata sua experiência pessoal, destacando que:

As mulheres na terra de Souad tinham menos valor que um animal. Elas eram proibidas de freqüentar a escola, não podiam sair sozinhas de casa e sofriam espancamentos constantes, seja de pais e irmãos, seja dos maridos. A vida de uma mulher, ali, pertencia sempre a algum homem, responsável por seu destino. Nascer mulher era uma maldição, chega a dizer Souad, narrando uma cena de sua infância, quando presenciou sua mãe enforcando uma filha recém-nascida, apenas pelo fato de esta ser mulher, situação que deve ter ocorrido outras vezes naquela família, segundo a autora. Ela também vê a morte de uma irmã mais nova, assassinada pelo próprio irmão, mas nunca fica sabendo qual o motivo da morte; apenas sabe que os pais não estavam em casa, como sempre acontece nos crimes de honra.

O disposto acima apresenta de forma explícita a maneira a qual muitas mulheres são tratadas em alguns países, mostrando a visível discriminação contra a mulher, bem como, a diferenciação de gênero, reprimindo qualquer tipo de igualdade de direitos, ferindo cruelmente o previsto em tratados de direitos humanos.

---

<sup>2</sup> Malala Yousafzai recentemente recebeu o prêmio Nobel da paz, como uma forma de reconhecimento da comunidade internacional no que diz respeito às conquistas das mulheres. Foi também condecorada com a Medalha da Liberdade (Liberty Medal), dos Estados Unidos. Tal medalha é ofertada as pessoas que lutam em prol da liberdade no âmbito global.

Neste caso, o tratamento as mulheres é comparado a um animal, sendo constantemente violentadas por homens a qual são submissas. Não podendo ir à escola, nem mesmo sair sozinhas, ou seja, não tendo nenhum tipo de liberdade no que diz respeito a direção de sua vida, bem como, nenhum reconhecimento de seus direitos.

São mulheres que lutam pelos seus ideais de liberdade, igualdade e contra a qualquer forma de discriminação, não aceitam que seus direitos sejam suprimidos, pois sabem que como ser humano, devem ter os seus direitos protegidos, tal como tutelados, seja de forma regional como internacional.

Todavia, podemos perceber que em decorrência da necessidade de proteção dos direitos humanos das mulheres foram criados instrumentos internacionais para resguardar tais direitos, a qual será visto no tópico a seguir.

### **3. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA MULHER**

Neste tópico, serão abordados de forma sucinta os principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, correspondendo aos marcos regulatórios.

Inicialmente, como já ressaltado anteriormente, a Declaração Universal (1948) constitui importante instrumento internacional que traz em sua redação questões concernentes a proteção dos direitos humanos. Contudo, de acordo com Flávia Piovesan (2012) a Declaração de Direitos Humanos de Viena, veio não apenas complementar o disposto na Declaração (1948), mas apresenta de forma clara em seu parágrafo 18 a concepção de que os direitos das mulheres constituem parte integrante, indivisível e inalienável no âmbito global de direitos humanos, sendo também implementada pela Plataforma de Ação de Pequim (1995).

Dessa forma, prevê o parágrafo 18 da Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993) que:

18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional.[...].



Além disso, Piovesan (2012, p. 75) reitera o disposto acima ao afirmar que:

O legado de Viena é duplo: não apenas endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, mas também confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades. Neste cenário as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social.

Nesta linha, cumpre ressaltar que com o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres em âmbito internacional, surge a necessidade de que tais direitos sejam protegidos para que não ocorra violação dos mesmos.

Assim sendo, podemos verificar que a Carta das Nações Unidas (1945), assim como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), contribuíram para o desenvolvimento de documentos internacionais em prol dos direitos humanos, neste caso, aos direitos das mulheres.

Dentre os principais instrumentos de proteção desses direitos, vale destacar a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW (1979) a qual é contrária a todas as formas de discriminação contra a mulher, prevendo também a igualdade de gênero. Esta convenção será abordada com mais afinco no tópico a seguir.

Além disso, em 1994 foi aprovada pela Organização dos Estados Americanos a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará, sendo a mesma ratificada pelo Brasil no ano de 1995.

No que diz respeito a concepção de gênero a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, assegura as mulheres a erradicação da violência, a qual surgem mecanismos internacionais de proteção de seus direitos, como por exemplo, o envio de petições que contenha denúncias de violências para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como salienta Flávia Piovesan (2014).

Esta convenção repudia a violência contra a mulher, pois constitui uma ofensa a dignidade da pessoa, bem como, corresponde a uma grave violação dos direitos humanos das mulheres. É organizada em cinco capítulos, contendo 25 artigos, a qual versa sobre a violência contra a mulher, apresenta a proteção de seus direitos, bem como as responsabilidades dos estados partes.



Neste Diapasão, podemos citar também a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, bem como a Declaração de Pequim e a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (também chamada de Conferência do Cairo), tais acontecimentos e declarações, constituem importantes ações no âmbito do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, pois elencam questões como a participação da mulher na vida econômica, da mesma forma que aborda sobre os direitos reprodutivos da mesma.

Dessa forma, constitui dever dos Estados partes cumprir e resguardar os direitos assegurados pelos instrumentos supracitados, pois os mesmos são resultado de lutas e conquistas de direitos a qual durante muito tempo foram negados as mulheres tanto no âmbito nacional, como internacional. Sendo assim, afirma Piovesan (2014, p 363) que “A existência de um instrumento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres, por si só, revela um grande avanço”.

Podemos observar que existência desses instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres constituem documentos de grande relevância no que concerne a busca pela a igualdade de direitos, repressão da violência e todas as formas de discriminação contra a mulher.

Além disso, podemos notar que tendo seus direitos violados as mulheres podem recorrer tanto no âmbito nacional como internacional através de tais instrumentos. Assim sendo, estes instrumentos correspondem a ampliação de seus direitos, bem como, novos mecanismos de defesa desses direitos.

#### **4. CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW)**

Neste tópico, será abordada a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, sigla em inglês), também chamada de Convenção da Mulher, apresentando de forma breve o seu desenvolvimento histórico, seu comitê, protocolo opcional a CEDAW, as responsabilidades dos estados partes, bem como, a sua repercussão no sistema normativo brasileiro.

inicialmente, cabe ressaltar que a CEDAW é um instrumento internacional, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979,

que trata de forma extensa a proteção dos direitos humanos das mulheres, visando reprimir qualquer tipo de discriminação contra a mulher e defender a igualdade de gênero. Além disso, a convenção possui atualmente 188 estados partes, de acordo com o site oficial da CEDAW.

Neste diapasão, conforme Pimentel (2008, p. 15) em 1946 foi criada a Comissão Sobre Status da Mulher (CSW, sigla em inglês), a qual procurou observar e criar recomendações aos estados partes, com o objetivo de aperfeiçoar o *status* da mulher, de forma a contribuir para ampliação de seus direitos.

Em vista disso, a Comissão sobre o Status da Mulher realizou várias análises sobre a proteção da mulher de maneira global, isso ocasionou na criação de vários mecanismos, ou melhor, documentos internacionais em favor dos direitos humanos das mulheres, tais documentos tratavam, por exemplo, de questões relacionadas aos direitos políticos e civis da mulher, bem como a igualdade e não discriminação da mesma. Nesta linha, dentre os documentos elaborados, de acordo com Pimentel (2008, p. 16) vale destacar: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952), Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas (1957), Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). São instrumentos internacionais que abordavam direitos relacionados as mulheres.

Cabe ressaltar também, ainda segundo Pimentel (2008, p. 16) que a Comissão sobre o Status da Mulher criou em 1967 a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, esta declaração elencou questões internacionais relacionadas a igualdade de direitos entre homens e mulheres, no entanto, esta declaração foi exercida como resolução e não como tratado, além disso, não apresentava responsabilidades para os estados partes.

Sendo assim, é nesse contexto que surge a necessidade de que fosse criado um instrumento que tratasse de forma ampla questões relacionadas aos direitos humanos das mulheres, bem como, as obrigações dos estados signatários.

Além disso, ocorreu na cidade do México em 1975, a Primeira Conferência Mundial Sobre a Mulher, neste período, houve uma atenção voltada para a proteção dos direitos das mulheres, no âmbito global. Nessa perspectiva surge a CEDAW em decorrência das diversas lutas e reivindicações das mulheres em prol de seus direitos. Vale salientar que a CEDAW surgiu em 1979, contudo, entrou em vigor em 1981.

A CEDAW é composta por 30 artigos, os quais preveem questões sobre igualdade de direitos, conferindo as mulheres os mesmos direitos que os homens; repúdio a qualquer tipo de discriminação em vários campos da vida social, familiar; responsabilidades dos estados membros para que os direitos das mulheres contidos na convenção sejam assegurados e resguardados; a criação de um comitê para examinar os progressos da convenção. A convenção constitui um instrumento internacional de grande relevância, a qual estabelece de forma concisa os direitos humanos das mulheres.

Podemos observar que a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) prevê logo em seu primeiro artigo o conceito de discriminação contra a mulher, afirmando que:

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra as mulheres" significa toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

O artigo supracitado afirma que toda distinção, exclusão ou restrição que tenha por base a diferenciação de sexo, de forma a reprimir os direitos das mulheres, como por exemplo, o direito a igualdade, significa dizer que este ato corresponde a discriminação contra a mulher, a qual é repudiada pela convenção.

Contudo, no âmbito dos direitos humanos, a CEDAW foi a convenção que mais recebeu reservas, principalmente nas cláusulas que tratam da igualdade entre homens e mulheres. Nesta linha assevera Piovesan (2014, p. 355) que:

Entretanto, esta convenção é o instrumento internacional que mais fortemente recebeu reservas dentre as convenções internacionais de direitos humanos, considerando que ao menos 23 dos 100 estados-partes fizeram, no total, 88 reservas substanciais. Um universo significativo de reservas concentrou-se na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família. Tais reservas foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, [...].

O grande número de reservas por parte dos estados signatários, revela que existe neste caso, uma certa dificuldade no que diz respeito a aplicação, bem como, ao efetivo exercício da referida convenção. As reservas feitas ao tratado faz com a convenção não seja aplicada de forma completa.

#### 4.1. Comitê CEDAW

Podemos verificar que a CEDAW prevê em seu artigo 17 a criação de um comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, o qual tem como objetivo principal examinar os progressos alcançados na aplicação da referida convenção. Ainda de acordo com o artigo supracitado, o comitê será composto quando entrar em vigor por dezoito peritos e por vinte e três após a ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado Parte, tais peritos, serão eleitos pelos estados partes dentre seus nacionais que deverão ter grande prestígio moral, bem como, competência na área concernente a convenção. Sendo assim, o artigo traz de forma clara a composição do comitê, apresentando os procedimentos os quais devem ser realizados para a escolha dos membros do comitê.

Dessa forma, o comitê possui como principal função fiscalizar e monitorar o efetivo exercício da convenção, por parte dos estados membros. Esta fiscalização ocorre através da análise de relatórios apresentados pelos países signatários. Ao analisar esses relatórios o comitê apresenta propostas, bem como recomendações aos estados membros, para que estes cumpram as suas obrigações conforme o previsto na Convenção.

No que se refere as funções do Comitê CEDAW, salienta Mércia Cardoso de Souza (2009, p. 8-9) que:

O Comitê CEDAW tem como funções:

- a. examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados Partes (artigo 18 da CEDAW);
- b. formular sugestões e recomendações gerais (artigo 21 da CEDAW);
- c. instaurar inquéritos confidenciais (artigos 8 e 9 do Protocolo Adicional);
- d. examinar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos que aleguem ser vítimas de violação dos direitos constantes na CEDAW (artigos 2 a 7 do Protocolo Adicional).

Ademais, o Comitê deve de acordo com o artigo 21, prestar contas de suas atividades todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

Dessa forma, podemos analisar que ao prevê a criação de um comitê, a CEDAW apresenta de forma expressa a importância desse mecanismo, uma vez que, este, tem a função primordial de monitorar e examinar o exercício efetivo da Convenção por parte dos Estados Signatários. Entretanto, para lograr um maior

resultado nas funções do Comitê é de grande relevância a participação dos Estados-Partes.

#### **4.2. Protocolo Opcional a Convenção**

Ao lado da CEDAW, encontra-se o protocolo opcional, o qual segundo o Comitê CEDAW foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 6 de outubro de 1999, entrou em vigor em 22 de dezembro de 2000, o qual ampliou de forma a aprimorar as responsabilidades do comitê. Além disso, o Brasil assinou o protocolo opcional em 13 de março de 2001, ratificando-o em 28 de junho de 2002.

O protocolo dispõe de 21 artigos, bem como 2 procedimentos, os quais estão vinculados os estados que o ratificarem, permitindo uma maior integralização no que corresponde a atuação do comitê CEDAW.

Uma das importantes contribuições trazidas pelo protocolo opcional que reiteraram a atuação do comitê, diz respeito aos procedimentos de recebimento de informações de violações dos direitos previstos na convenção, bem como, o mecanismo de investigações dessas violações.

Dessa forma, as mulheres vítimas de violação de qualquer direito previsto na convenção podem realizar, por exemplo, petições individuais ao Comitê, o qual, este, por sua vez, investigará o caso. Tal inovação foi trazida pelo protocolo.

A ratificação do protocolo é facultativa, sendo assim, os Estados membros da CEDAW podem ou não aceitar o protocolo, no entanto, ao ratificar o estado signatário aceita as cláusulas previstas no referido protocolo.

Nesta perspectiva, no tocante a relevância do protocolo, é oportuno destacar afirmação Piovesan (2014, p. 358) que:

[...] O protocolo revitaliza e revigora a gramática internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres, constituindo uma real garantia voltada a assegurar o pleno e equânime exercício dos direitos humanos das mulheres e sua não discriminação. [...]

Trata-se de um importante instrumento internacional, uma vez que assegura a proteção de mulheres que tiverem os seus direitos violados, pois implementa as disposições, assim como, as funções relativas ao Comitê da Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

### 4.3. Responsabilidades dos estados partes diante da CEDAW

No que concerne as obrigações dos estados partes, vale salientar que o artigo 18 da CEDAW afirma que os estados signatários devem apresentar um relatório ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para que o comitê analise. Tal relatório deve abordar medidas legislativas, judiciais, administrativas, dentre outras, que forem utilizadas para o devido cumprimento da convenção, bem como, os progressos alcançados.

Os relatórios devem ser apresentados no ano seguinte a ratificação da convenção, contudo, os relatórios periódicos devem ser apresentados pelo menos no período de quatro anos.

Ao ratificar a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, os estados partes se comprometem, segundo o artigo 2 da referida convenção a não aceitar nenhum tipo de discriminação contra a mulher, consagrando em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres.

Com isso, os signatários devem também adotar medidas legislativas e outras que forem necessárias para a eliminação da discriminação, de forma adotar a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres, dentre outras medidas elencadas pela convenção.

Nesta perspectiva, no que corresponde ao efetivo exercício da referida convenção, Pimentel (2008, p.18) ressalta que:

Entretanto, a simples enunciação formal dos direitos das mulheres não lhes confere automaticamente a efetivação de seu exercício. Este depende de ações dos três poderes: do Legislativo, na adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais; do Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; e, por fim, do Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres, valendo-se, inclusive e muito especialmente, dos tratados, pactos e convenções internacionais de proteção aos direitos humanos, para fundamentar suas decisões<sup>5</sup>.

A convenção estabelece aos estados membros as obrigações referentes ao cumprimento da CEDAW, no que diz respeito a igualdade de direitos entre homens e mulheres, tais estados tem o dever de utilizar medidas protetivas desses direitos, de forma a não permitir que os direitos humanos das mulheres sejam violados.

Além disso, deve também haver a colaboração dos estados no que diz respeito a apresentação dos relatórios os quais são examinados pelo comitê, mostrando as medidas que, por exemplo, estão sendo tomadas para o efetivo cumprimento da convenção, resguardando os direitos previstos na mesma.

A CEDAW prevê em seu artigo 4º adesão de medidas especiais de caráter temporários pelos Estados-Partes, tais medidas buscam acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres de acordo com a convenção, contudo, não acarretando na manutenção de normas desiguais ou separadas. As medidas especiais serão concluídas ao passo que os objetivos de igualdade, oportunidades, bem como, de tratamentos forem atingidos, levando em consideração o disposto na referida convenção.

Neste aspecto, sobre as medidas especiais previstas na CEDAW, assevera Piovesan (2014, p. 354) que:

A exemplo da Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, esta convenção também permite a “discriminação positiva”, pelo qual os Estados podem adotar medidas especiais temporárias, com vistas a acelerar o processo de igualização de *status* entre homens e mulheres. Tais medidas cessarão quando alcançado o seu objetivo. São medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando as condições resultantes de um passado discriminatório. Através dela busca-se garantir a pluralidade e a diversidade social. No caso brasileiro, a Lei n. 9.100/95 que, ao estabelecer normas para a realização das eleições para o Poder Legislativo, determinou que 20%, no mínimo, das vagas de cada partido fossem preenchidas por candidaturas de mulheres, ilustra um exemplo concreto de ação afirmativa em favor das mulheres.

Logo, ao ratificar a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher os estados partes são obrigados legalmente a fazer com que haja o efetivo cumprimento da mesma. Não basta apenas reprimir a discriminação de maneira formal, mas devem ser aplicadas medidas que busquem efetivamente eliminar a desigualdade de fato. Para tanto, deve haver a colaboração dos estados signatários no que diz respeito a observação dos preceitos da referida convenção.

#### **4.4. Repercussão da CEDAW no sistema normativo brasileiro**

Podemos verificar que a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher é considerada a declaração internacional dos



direitos das mulheres, sendo a mesma fruto de vários esforços em prol do direito a igualdade de gênero e contrária a qualquer tipo de discriminação contra a mulher, como bem prevê a referida convenção.

Contudo, para que seus direitos fossem reconhecidos no âmbito nacional, as mulheres passaram por várias lutas, por não suportar a onda de injustiças a qual muitas vezes eram submetidas. Manifestando-se contra a sociedade opressora. Sendo assim, Tânia Pinafi (2007, p. 5) ressalta que:

No contexto brasileiro, a década de 70 é marcada pelo surgimento dos primeiros movimentos feministas organizados e politicamente engajados em defesa dos direitos da mulher contra o sistema social opressor — o machismo.

As manifestações femininas no Brasil foram cruciais para que mais tarde, o país viesse a adotar documentos de âmbito global para salvaguardar os direitos humanos das mulheres.

Nesta linha, no tocante ao processo de democratização no Brasil, salienta Piovesan (2014) que tal processo iniciado em 1985, fez com que o estado brasileiro se reintegrasse na esfera da proteção internacional dos direitos humanos, bem como, incorporasse instrumentos fundamentais na proteção de tais direitos.

Em vista disso, no âmbito nacional houve a integração de um importante instrumento internacional, ou seja, a CEDAW a qual representa um grande avanço no que diz respeito a proteção dos direitos das mulheres. Assim, conforme o site oficial da CEDAW, o Brasil, por sua vez, assinou a convenção em 31 de março de 1981, ratificando-a em 1 de fevereiro de 1984, porém com algumas reservas no artigo 15, parágrafo 4, que trata da igualdade de direitos no que diz respeito aos direitos das pessoas referente a liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio. Além disso, também fez reservas ao artigo 16, parágrafos 1 (a), (c), (g) e (h), que corresponde aos direitos matrimoniais, como por exemplo, o mesmo direito de contrair matrimônio e os mesmos direitos e responsabilidades concernentes ao casamento. Estas reservas realizadas mostram que o Brasil possuía normas que naquele momento não se adequavam com tais cláusulas.

Todavia, o Brasil retirou as reservas realizadas aos artigos supracitados em 20 de dezembro de 1994, notificando ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Promulgou a CEDAW em seu ordenamento jurídico em 13 de setembro de 2002, por meio do decreto nº 4.377.



Além disso, podemos analisar que a CEDAW foi assinada e ratificada antes do advento da Constituição Federal de 1988, pois no período anterior a constituição, muitos direitos civis e políticos, por exemplo, que hoje são elencados pela carta magna e conferidos as mulheres, antes não eram aceitos. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve o reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres, como prevê o artigo 5, inciso I da referida constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Entretanto, como já salientado, o Brasil retirou em 1994 as reservas feitas a convenção, nesse período os direitos concernentes a igualdade entre homens e mulheres já estavam previstos na Carta Magna.

Cabe lembrar que ao ratificar um tratado internacional o estado signatário deve cumprir com as normas previstas no referido tratado. Diante disso, podemos observar que no Brasil a Constituição Federal de 1988, prevê em seu parágrafo 2, artigo 5º que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Sendo assim, a norma nacional passa a incorporar a norma internacional, na medida em que ao ratificar um tratado, este passa a ser considerado como uma norma constitucional interna.

Com a ratificação da CEDAW e outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres, houve no campo nacional uma maior motivação e observação no que diz respeito a criação de medidas protetivas as mulheres, dentre as quais vale citar a Lei nº 11.340/2006 mais conhecida como Lei Maria da Penha, esta por sua vez, prevê a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não obstante, mesmo que a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, não trate especificamente da violência doméstica contra a mulher, trata dos direitos humanos das mulheres, pertinentes a igualdade e a não discriminação em qualquer campo da vida pública e particular da mulher, esse fato fez com que houvesse uma maior atenção para a proteção das

mulheres, no âmbito nacional, fazendo com que fossem criadas algumas leis de proteção à mulher.

Com isso, Santo (2006) destaca alguns direitos das mulheres previstos na Constituição Federal de 1988, ressaltando que:

A Carta de 1988 proclama ainda outros direitos específicos das mulheres, tais como:

- a) a igualdade entre homens e mulheres especificamente no âmbito da família (art. 226, § 5º);
- b) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX, regulamentado pela Lei 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho);
- c) a proteção especial da mulher do mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX, regulamentado pela Lei 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho);
- d) o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, § 7º, regulamentado pela Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde); e
- e) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º).

Entretanto, é importante frisar que ocorreram também transformações na legislação brasileira no que concerne ao código Civil de 2002, bem como ao Código Penal, introduzindo-se nestes dispositivos o reconhecimento dos direitos das mulheres.

Neste diapasão, sobre a questão da repercussão de instrumentos internacionais no plano nacional, cumpre enfatizar a afirmação de Piovesan (2014, p. 369) que:

Na experiência brasileira, há que se observar que os avanços obtidos no plano internacional foram e têm sido capazes de impulsionar transformações internas. Neste sentido, cabe destaque ao impacto e à influência de documentos como a Convenção Sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher de 1979, a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993, o Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo de 1994, a convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994 e a Declaração e a Plataforma de ação da Conferência Mundial Sobre a Mulher em Pequim de 1995. Estes instrumentos internacionais inspiraram e orientaram o movimento de mulheres a exigir, no plano local, a implementação de avanços obtidos na esfera internacional.

Sem dúvida a CEDAW, bem como outros instrumentos internacionais contribuíram para que ocorressem transformações no âmbito da legislação

brasileira, fazendo com que fosse reconhecido o direito a igualdade, a liberdade e a não discriminação.

Entretanto, podemos verificar que muitas vezes os direitos elencados tanto na legislação nacional, como internacional não são efetivamente cumpridos, o que ocasiona a violação dos direitos humanos das mulheres.

No âmbito nacional, é importante frisar o caso Alyne da Silva Pimentel<sup>3</sup>, o qual em 2011 o Brasil foi condenado pelo Comitê CEDAW, uma vez que, segundo este, o Estado Brasileiro foi responsável pela violação dos direitos humanos de Alyne, como por exemplo, não promovendo assistência a saúde de qualidade durante a sua gravidez. O Comitê determinou que o estado brasileiro indenizasse a família de Alyne, bem como, apresentou recomendações gerais para a saúde, de forma a prevenir a mortalidade materna, prestando assistência as gestantes. Sendo assim, desde que o Brasil foi condenado pelo comitê CEDAW, o mesmo vem realizando algumas medidas para diminuir as mortes maternas, porém, estas, ainda existem em grande número em várias regiões do país.

O caso acima mostra que o Brasil deve seguir as recomendações do Comitê CEDAW, afim de que sejam assegurados, de maneira eficaz, os direitos humanos das mulheres previstos na referida convenção.

Nesta linha, no que concerne a apresentação de relatórios ao comitê, de acordo com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, vale ressaltar que o Estado brasileiro participou da 29ª sessão de 30 de junho a 18 de julho de 2003, realizado na sede das Nações Unidas, neste ato, foi examinado o seu relatório, referente ao período de 1985 a 2002, bem como, de outros países como: Equador, França, dentre outros. No entanto, o Brasil passou um período de 17 anos para apresentar o seu primeiro relatório ao Comitê CADEW.

Ainda conforme a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, em 2002 o Comitê enviou algumas recomendações ao Estado Brasileiro para que este ajustasse as suas normas internas as normas da CEDAW, bem como algumas áreas de preocupação, por exemplo: a desigualdade jurídica entre homem e mulher; desigualdades regionais tanto econômicas como sociais, as quais dificultam o

---

<sup>3</sup> Alyne da Silva Pimentel tinha 28 anos e estava grávida de seis meses. Ela veio a óbito em 16 de novembro de 2002, devido a falhas na assistência a saúde durante sua gravidez. Vale destacar que em 2007 o Centro de Direitos Reprodutivos e a Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos representando a família de Alyne promoveu uma petição ao Comitê CEDAW, visando o cumprimento das obrigações por parte do Brasil. Além disso, é importante frisar que este é o primeiro caso de morte materna a ser decido pelo comitê CEDAW no âmbito dos direitos humanos.

acesso a educação, a saúde e emprego, o que não condiz com o previsto na CEDAW; reformas no código penal em 2003, pois este continha elementos discriminatórios as mulheres; recomenda que sejam adotadas medidas que permitam o acesso das mulheres a todos os níveis de ensino; que sejam criadas medidas que permitam a não discriminação, bem como, a igualdade de gênero; preocupação no que se refere a discriminação da mulher no âmbito do trabalho; altas taxas de mortalidade materna, dentro outras preocupações pelo comitê.

Com isso, é importante frisar que o Comitê apresentou algumas recomendações, bem como, expressou a sua preocupação no campo da saúde, educação, trabalho, mostrando os pontos os quais o Brasil precisa observar, para atuar de acordo com a convenção.

Dessa forma, podemos analisar que o Brasil teve um avanço significativo no que se refere a ratificação de tratados em prol dos direitos humanos das mulheres, como por exemplo a CEDAW, trazendo expressivo avanço também na implementação da legislação interna na defesa desses direitos. No entanto, diante de nossa realidade, podemos verificar que ainda existe a desigualdade de gênero, tal como a discriminação contra a mulher, seja na sua vida social, no trabalho, na família, dentre outros. Devendo ainda ser percorrido um longo caminho para que de fato sejam eliminadas tais desigualdades e discriminações, conforme prevê a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os direitos humanos são considerados inerentes a pessoa, uma vez que, estes, são iguais e se adéquam a todos os seres humanos. Em vista disso, podemos observar que o tema abordado pela presente pesquisa é de extrema importância, uma vez que elenca disposições sobre os direitos humanos das mulheres, tanto no âmbito nacional como internacional.

Ao longo dos séculos verificamos que as mulheres tiveram muitas vezes os seus direitos humanos negados, por não serem consideradas como sujeito de direitos, mas como objetos. Com isso, as mulheres deviam total submissão a homens que se consideravam superiores a elas. Esse fato ocasionou na luta incessante das mulheres pela conquista de seus direitos, uma vez que, estas, não

podiam mais aceitar que tais direitos lhe fossem reprimidos, pois a elas são intrínsecos.

Além disso, a constante discriminação, desigualdade de gênero, bem como a violência que muitas vezes é causada de forma nítida, levou a mulher a reivindicar os seus direitos tanto na esfera nacional como internacional.

É neste cenário que surge a necessidade de resguardar os direitos humanos das mulheres, a qual se destaca um importante instrumento de ordem internacional de proteção de tais direitos, ou seja, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. A referida convenção traz consigo a ideia de igualdade de gênero e a não discriminação contra a mulher em qualquer campo de sua vida, seja pública ou particular.

Com isso, ao longo da pesquisa verificamos que este instrumento foi fundamental para a implementação de políticas voltadas para os direitos humanos das mulheres, seja no campo da educação, do trabalho, cível, dentre outros.

Além disso, observamos que a CEDAW foi fruto de vários esforços por parte das mulheres e de organismos internacionais que tinham como objetivo comum a proteção dos direitos das mesmas.

A referida convenção constitui um avanço significativo na defesa dos direitos das mulheres, visto que, durante muito tempo, estas não tiveram esses direitos reconhecidos.

Trata-se de um importante instrumento global que elenca dispositivos a respeito dos direitos das mulheres, bem como, obrigações para aqueles a qual devem elaborar suas legislações de acordo com a CEDAW, ou seja, os estados signatários. Com isso, verificamos que os países membros não só devem adequar suas normas conforme a convenção, como também devem adotar medidas eficazes no que diz respeito a aplicação da convenção, fazendo valer o seu efetivo exercício.

Assim sendo, analisamos que a CEDAW por ser uma convenção de grande relevância no que diz respeito aos direitos das mulheres, tem seus reflexos na legislação interna do país signatário, a exemplo do Brasil, a qual tal convenção repercutiu contribuindo para que outros dispositivos legais fossem criados em prol dos direitos das mulheres.

Portanto, podemos concluir que após várias lutas das mulheres pela conquista de seus direitos, houve um significativo avanço no que diz respeito ao conhecimento de tais direitos, seja na legislação interna como externa. Foram

realizados vários esforços para assegurar a proteção dos direitos das mulheres, criando para isso instrumentos internacionais, bem como normas de cunho nacional.

Por fim, a CEDAW trouxe uma grande contribuição para a defesa desses direitos, pois a mesma é considerada a carta internacional dos direitos das mulheres, estas que fazem parte de um grupo vulnerável a desigualdade de gênero, a discriminação elencados na referida convenção. No entanto, apesar desse salto no que se refere a proteção de tais direitos, algumas mulheres ainda sofrem discriminações, seja no âmbito social, como familiar. Além disso, muitas vezes a desigualdade de gênero se torna nítida em algumas partes do mundo, o que leva a violação dos direitos humanos das mulheres, ferindo a convenção, ora estudada. Sob a ótica brasileira, observamos que houve um considerável avanço, mas ainda há uma longa caminhada para que tais direitos previstos na referida convenção sejam efetivamente exercidos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

Brasil. Presidência da República. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: 2006. 260p. (Série Documentos). Disponível em:<[http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/SPM\\_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf)>. Acesso em 31 de out. de 2014.

Brasil. Presidência da República. **Participação do Brasil na 29ª Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher - CEDAW**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. Disponível em:<<http://mulheres.gov.br/Articulacao/articulacao-internacional/2integra-publ-29-cedaw.pdf>>. Acesso em 31 out. de 2014.

CEDAW, **Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres**. Disponível em:<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>. Acesso em 31 de out. de 2014.

G1. **Após Nobel da Paz, Malala recebe nesta terça a Medalha da Liberdade**. Prêmio é concedido pelo National Constitutional Center, dos EUA. Jovem paquistanesa de 17 anos defende o direito da criança à educação. São Paulo: 21 de outubro de 2014. Disponível em:<<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/10/apos-nobel-da-paz-malala-recebe-nesta-terca-medalha-da-liberdade.html>>. Acesso em 05 de nov. de 2014.

G1. **Saiba quem é Malala Yousafzai, a paquistanesa que desafiou os talibãs**. Ela foi baleada na cabeça aos 15 anos por defender a educação feminina. Aos 17 anos, é a mais jovem ganhadora do prêmio Nobel. São Paulo: 10 de outubro de 2014. Disponível em:<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/10/saiba-quem-e-malala-yousafzai-paquistanesa-que-ganhou-nobel.html>>. Acesso em 05 de nov. de 2014.

Gonçalves, Fernanda Bernardo. **A convenção pela eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (cedaw) e a condição feminina nas “sociedades opressoras contemporâneas**. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba: v.6, n.6, jul./dez.2007. Disponível em:<<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/dint/article/view/9625/6715>>. Acesso em 16 de out. de 2014.

MALTA, Cynthia Guimarães Tostes. **Evolução dos Direitos da Mulher**. Disponível em:<<http://www.geocities.ws/cynthiamalta/dirmul.html#3.%C2%A0C2%A0%20Direito%20Internacional%20da%20Mulher>>. Acesso em 11 de set. de 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, O. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Comunicação & Educação, Brasil, v. 1, n. 3, 2008. Disponível



em:<<http://200.144.189.42/ojs/index.php/comeduc/article/view/4250>>. Acesso em 31 out. 2014.

WOMEN, un. **united nations entity for gender equality and the empowerment of women**. Disponível em:< <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>>. Acesso em 16 de set. de 2014.

PEQUENO, Marconi. **O fundamento dos direitos humanos**. Educação em Direitos Humanos: fundamentos histórico - filosóficos. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/02\\_marconi\\_pequeno\\_fundamento\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/02_marconi_pequeno_fundamento_dh.pdf)>. Acesso em 24 set. 2014.

PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e Desafios - Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW/ONU (Relatório Bienal de Participação)**. Secretária Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília. 2008. Disponível em:< <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/cedaw.pdf>>. acesso em 6 de out de 2014.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. ed. nº 21 de abril/maio de 2007. Disponível em:<

<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>> Acesso em 10 de set. de 2014.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012. Disponível em:<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_70.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf)>. Acesso em 16 de set. de 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTO, Iane Garcia do Espírito. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1521](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1521)>. Acesso em set 2014.

SOUZA, Mércia Cardoso de. **Os Direitos Humanos das Mulheres sob o Olhar das Nações Unidas e o Estado Brasileiro**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 15 Abr. 2009. Disponível em: [investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-internacional/3274](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-internacional/3274). Acesso em: 03 Nov. 2014

TRIVERATO, Paula Torres. **Brasil dá passo para implementar decisão histórica da ONU sobre mortalidade materna**. Do Centro de Direitos Reprodutivos. 17 de Março de 2014. Disponível em: <http://susbrasil.net/2014/03/17/brasil-da-passo-para-implementar-decisao-historica-da-onu-sobre-mortalidade-materna/>. Acesso em 4 de out. de 2014.